



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO - 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 4\$5.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 335/83:

Dá nova redacção ao artigo 98.º do Código Cooperativo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 765/83:

Equipara a director de serviços o cargo de director das Escolas de Hotelaria e Turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, pelos Governos da Dinamarca e da Venezuela, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 69/83:

Regulamenta o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos com fins lucrativos que prossigam actividades de apoio social a crianças, jovens, deficientes e idosos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro.

De facto, alguns dos procedimentos legais, designadamente os de registo, obrigaram certos ramos do sector cooperativo ao cumprimento de novas formalidades.

Por outro lado, a publicação do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, reorganizando o Registo Nacional de Pessoas Colectivas, veio a provocar consideráveis atrasos nos procedimentos burocráticos necessários à constituição ou à alteração dos estatutos das cooperativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 98.º do Código Cooperativo passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 98.º

(Adaptação das cooperativas existentes)

1 — As cooperativas de 1.º grau e de grau superior legalmente constituídas ao abrigo da legislação anterior terão de se adaptar as normas constantes deste Código até 31 de Dezembro de 1983, nomeadamente no que respeita:

- a)
- b)
- c)
- a)

2 —

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO COOPERATIVO

Decreto-Lei n.º 335/83

de 16 de Julho

O cumprimento do prazo de adaptação estipulado no artigo 98.º do Código Cooperativo, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro, veio a revelar-se de difícil execução para grande número de cooperativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1983. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos.

Promulgado em 1 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Julho de 1983.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.